



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005734/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.334 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.
SÚMULA CARF Nº 1.

Renuncia ao direito à instância administrativa o contribuinte que ingressa no Judiciário com ação, cujo objeto é o mesmo do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 48 a 55, lavrado em 21/11/2006, exige-se da contribuinte COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, o montante de R\$ 7.387.686,64 a título de multa de mora por atraso no pagamento de IRRF, PIS e Cofins referente aos 4º trimestre do exercício de 2000.

O lançamento decorreu da ausência do pagamento de multa de mora nos recolhimentos a título de IRRF, PIS e Cofins efetuados fora do prazo pela Contribuinte.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 04/12/2006 (fls. 51) e apresentou Impugnação (fls. 02 a 56) tempestiva em 28/12/2006, alegando que:

- O crédito tributário objeto do auto de infração está sendo discutido na esfera judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.014507-9, ingressado na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.
- Conforme o disposto no art. 62, caput, do Decreto nº 70.235/72, até a resolução da questão na esfera judicial, está vedada a instauração de procedimento fiscal.
- Tendo em vista que a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança foi concedida, até que esta questão esteja plenamente sanada na via judicial, o que ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença, não cabe a instauração de um procedimento administrativo que discuta o mesmo débito, pois este encontra-se suspenso em razão da decisão judicial. Nem se alegue que se busca com o lançamento, apenas, evitar a decadência do respectivo crédito tributário.
- O auto de infração deve ser cancelado uma vez que o crédito tributário objeto desta autuação encontra-se suspenso em razão da sentença judicial que reconheceu a improcedência do crédito ora exigido.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1, em 19/06/2009, em decisão de fls. 84 a 87, julgou o lançamento procedente por entender que a existência de ação judicial em que se discute matéria idêntica importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for decidido no âmbito do Poder Judiciário.

A Contribuinte foi notificada da decisão em 01/09/2009 (fls. 89), tendo apresentado Recurso Voluntário tempestivo em 30/09/2009 (fls. 91) requerendo, em síntese, os mesmos pleitos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

O recurso é tempestivo.

A Contribuinte pleiteia o cancelamento do Auto de Infração por haver processo judicial em curso nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.014507-9, ingressado na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro que trata do recolhimento intempestivo de tributo sem adição da multa moratória.

O Auto de Infração tem como objeto o lançamento de multa de mora em razão do recolhimento intempestivo de IRRF, PIS e Cofins.

Verifica-se, portanto, que o processo judicial em questão versa acerca da mesma matéria do Auto de Infração, conforme demonstrado pelo relatório da sentença inicial à folha 33.

"Pretende a Impetrante afastar a cobrança da multa moratória oriunda do atraso no pagamento de débitos relativos a IR, COFINS e contribuição para o PIS, sob o argumento de que efetuou o pagamento integral dos valores devidos (principal acrescido de juros e correção monetária) antes da entrega das DCM, configurando a denúncia espontânea, e, por conseguinte, restando insubsistente da cobrança dessas quantias."

Quando o contribuinte ingressa com medida judicial, acaba por retirar a competência da instância administrativa para apreciação do tema. Isso porque, caso fosse possível que a instância administrativa apreciasse questão que já está sob apreciação do Poder Judiciário, há o risco da existência de duas decisões válidas e divergentes sobre o mesmo caso. Logo, a via administrativa apenas atua quando ainda não acionado o Poder Judiciário.

Sendo assim, entendo que resta prejudicada a análise do caso em questão por esse Colegiado, tendo em vista que o objeto do Auto de Infração (multa de mora em face de pagamento intempestivo de tributo) é objeto de ação judicial em curso.

A Corte Administrativa já pacificou o referido entendimento através do enunciado nº 01 da Súmula do CARF:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA